



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº de 2021 (Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para criar período de inelegibilidade de magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e integrantes das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal após a vacância ou exclusão do serviço ativo dos respectivos cargos, postos ou graduações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

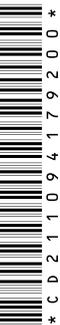
"Art. 1º

.....

I - para qualquer cargo:

.....

r) os magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e integrantes das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal, pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos após a vacância ou exclusão do serviço ativo dos respectivos cargos, postos ou graduações, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.





Câmara dos Deputados

.....
II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

.....
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República, observado o disposto no art. 1º, inciso I, “r”;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República, observado o disposto no art. 1º, inciso I, “r”;

.....
III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

.....
b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal, observado o disposto no art. 1º, inciso I, “r”;

.....” (NR)

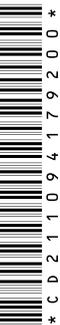
Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990:

a) inciso II, “a”, itens 4, 6, 7 e 8;

b) inciso II, “j”;

c) inciso III, “b”, item 2; e

d) inciso IV, “b” e “c”.





Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democracia é uma das maiores conquistas da sociedade brasileira. Admiráveis brasileiros doaram trabalho, esforço, sangue, suor, lágrimas e as próprias vidas para edificá-la. Tendo várias facetas, uma das mais importantes é o sufrágio universal: o direito de todos os cidadãos adultos de votarem e serem votados. E é no processo eleitoral que o direito de votar se concretiza. O poder que emana do povo torna-se materialmente visível. Por isso, para que o processo eleitoral seja justo, deve-se garantir paridade de condições a todos os postulantes aos cargos eletivos.

O Brasil passa atualmente pelo maior período de estabilidade democrática de sua história. A nossa democracia está em permanente construção. Desde 1989, ano que marcou a redemocratização recente, foram inúmeros avanços e alguns retrocessos.

Recentemente, uma das mudanças mais impactantes no processo eleitoral foi o fim do financiamento por empresas, a partir de julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Segundo o voto vencedor, do Ministro Luiz Fux¹, *“a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano”*. Com essa substancial alteração, houve mitigação da influência do poder econômico no processo eleitoral.

O poder da mídia, ao seu turno, não perdeu relevância. Ao contrário! Com o financiamento público das campanhas eleitorais, ousa-se

1 LUCHETE, Felipe. Consultor Jurídico – Conjur. *STF publica acórdão que proíbe financiamento eleitoral por empresas*. Acessado em 15/04/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-05/stf-publica-acordao-proibe-financiamento-eleitoral-empresas>.





Câmara dos Deputados

dizer que ganhou ainda mais importância. Em artigo publicado em 2006 no *site* Observatório da Imprensa, Venício Artur de Lima, professor emérito da Universidade de Brasília – UnB, já destacava²:

“[...]

Creio ser possível arriscar algumas afirmações. A primeira é que a mídia – ao contrário do que gostam de admitir seus principais porta-vozes – não é apenas uma mediadora ou transmissora de informações. Ela é parte ativa e interessada no processo e constitui-se, ela própria, em importante ator político.

Nos períodos eleitorais, o papel de ator político da mídia se revela com clareza nas decisões editoriais, nas omissões e nas ênfases da cobertura política. Mas não só aí. Há uma ação implícita, difícil de perceber e de descrever, que é constitutiva da posição de centralidade que a mídia atingiu em nossas sociedades.

[...]”

Pode-se dizer mais. A imprensa não é protagonista apenas no período eleitoral, mas muito antes, investigando e divulgando fatos, construindo narrativas, beneficiando e prejudicando possíveis candidatos ou representantes no exercício de seus mandatos eletivos, o que hoje em dia é potencializado pelo uso das redes sociais. Ou seja, tem influência contundente no jogo eleitoral.

Nesse contexto, alguns agentes estatais estão se aproveitando do sucesso repentino causado por ações de forte impacto midiático e comoção popular para investir em candidaturas futuras em cargos eletivos. Ademais, de forma frequente, com o seu ativismo, alguns deles também abusam do poder do cargo para perseguir pessoas ou grupos políticos adversários.

² LIMA, Venício Artur. Observatório da Imprensa. *O papel da mídia nas decisões de voto*. Publicado em 02/10/2006. Acessado em 16/04/2021. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/o-papel-da-midia-nas-decisoes-de-voto/>.





Câmara dos Deputados

É lamentável que alguns integrantes do Poder Público tenham adotado esse comportamento, ferindo princípios constitucionais, ditames legais e valores republicanos.

Para inibir essa prática, a proposta contida neste projeto de lei complementar tem como objetivo criar uma “quarentena” para magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e integrantes das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos após a vacância ou exclusão do serviço ativo dos respectivos cargos, postos ou graduações.

Em suma, ao deixar carreiras estratégicas no setor público, não poderão usufruir de qualquer possível vantagem eleitoral decorrente de suas atividades. Não obstante isso, com vistas a garantir segurança jurídica e direitos adquiridos, o projeto de lei complementar preserva desta regra aqueles que já são titulares de mandato eletivo e serão candidatos à reeleição.

Acreditamos que, com esta medida, preservaremos um processo eleitoral justo e equânime para todos os atores envolvidos. É de muita utilidade sempre lembrar a sábia frase de Thomas Jefferson, um dos autores da Declaração de Independência dos Estados Unidos e o terceiro presidente daquele país (1801-1809): “*O preço da liberdade é a eterna vigilância*”.

Em face de todo o exposto, e dada a importância da matéria, encaminho esta proposição aos Nobres Pares desta Casa de Leis, esperando contar com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Dep. **Augusto Coutinho**
Solidariedade/PE

